



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

PROCESSO INTERNO: 4101/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, RURAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ/SP.

REFERÊNCIA: Balc. 5537/2021 – IMPUGNAÇÃO FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI

Exmo. Prefeito,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FORT NORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELLI**, contra o instrumento convocatório do Pregão 085/2021, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos rurais, comerciais e industriais até a destinação final.

Alega a impugnante que a quantidade de lixo mensurada para coleta está incorreta uma vez que atualmente no transcurso do contrato emergencial do qual a mesma é detentora, a quantidade recolhida é de 782,84 toneladas mês, ou seja, menor do que o estimado.

Preliminarmente, mister suscitar que o procedimento de impugnação ao edital não foi observado, visto que conforme dispõe o item 8.2 do edital, a impugnação deve ser apresentada em campo próprio no site da plataforma BBMNet, o que de fato não aconteceu, sendo admitida tão somente a apresentação de documentos físicos caso seja necessário para subsidiar a peça apresentada por meio eletrônico.

Embora a impugnação fora apresentada em desconformidade com o disposto no edital, por mera liberalidade desta Pregoeira, com objetivo de preservar a lisura do procedimento licitatório, o mérito foi analisado, tendo a informar que as alegações apresentadas pela impugnante não tem condão de suspender a realização do certame, visto que o quantitativo constante no contrato emergencial difere mesmo do quantitativo previsto no presente certame, haja vista que o edital em apreço contempla uma rota a mais no escopo de trabalho contrato emergencial vigente, o que justifica a estimativa maior de resíduos a ser recolhido.

Diante do exposto, considerando que a impugnação não foi apresentada conforme disposto no item 8.2 do edital, a mesma foi recebida pelo setor de protocolo, opino pelo não acolhimento, com fulcro Art. 41 da Lei 8.666/93 bem como embasado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, encaminhado para análise e decisão superior, ressaltando a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos, mas, sim, a Autoridade Competente o faça, como se vê:

“Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.

Por isso que a subscrição do Edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação,





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, "dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor", caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, nos autos do TC-038.483/026/10, de relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02.”¹

Com admiração e apreço.

Estância Turística de Tremembé, 08 de setembro de 202.

Daniele Oliveira Barbosa
Pregoeira

¹ Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Acórdão - Exame Prévio de Edital TC-038363/026/10 - TCE/SP, publicado no DOE-SP em 22/12/2010, Legislativo, p. 37. Disponível em: <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/106311.pdf> Acesso em 02/01/2014.

